

## AUTOGRAFO DE LEI Nº 373/77

"Institui o Código de Postura e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Araguaina, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancione a seguinte Lei:-

CAPITULO IDISPOSIÇÕES PRIMINARES

## Seção Única

Art. 1º Fica instituído o código de Postura do Município de Araguaina.

Art. 2º Este Código contém as medidas de fiscalização administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, particular e pública, funcionamento de estabelecimento comerciais e ordem pública, instituído relações entre o poder público local e os cidadãos.

Art. 3º Ao Prefeito, aos funcionários municipais e autarquias, cabe zelar pela observância dos preceitos deste código.

CAPITULO II

## HIGIENE PÚBLICO

## Seção Única

Art. 4º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza de vias públicas, das edificações particulares e coletivas, veículos de transportes coletivos, da alimentação e dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam benidas e produtos alimentícios.

Art. 5º - Na inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário deverá apresentar relatório, sugerindo ou solicitando providências a bem da higiene pública.

CAPITULO III

## HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

## Seção Única

Art. 6º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade da municipalidade.

Art. 7º - Os proprietários e inquilinos serão obrigados a conservar limpos e variados os passeios e sarjetas, fronteiras ao seu estabelecimento ou sua residência.

§ 1º Nas ruas onde existirem passeios ou guias e sarjetas pavimentadas, a varredura deverá ir até a sarjeta, sendo /

1. jetas pavimentadas, a varredura deverá ir até a sarjeta, sendo /

ESTADO DE GOIAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Continua.....

Fls. 2

depois recolhido e depositado em recipiente para posterior coleta.

§ 2º Nas ruas onde enexistirem guias asentadas, caberá aos proprietários a manutenção da limpeza das áreas fronteiras às edificações.

§ 3º Na obrigação da limpeza e varredura não se inclue carpinação e retirada de areia da sarjeta que ficam a cargo da municipalidade.

Art. 8º - é proibido fazer varredura do interior das edificações, dos terrenos em direção à via pública, sem que seja feito o posterior, recolhimento dos detritos, bem como despejar ou atirar papéis, objetos ou detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 9º - A ninguem é lícito sob pretexto algum, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, ralos, sarjetas ou canais de vias públicas e danificar ou obstruir tais vias.

Art. 10º - para preservar a higiene pública é vedado:

a. lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques nas vias logradouros públicos;

b. conduzir o escoamento de águas servidas para as vias e logradouros públicos;

c. conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas e colocar em risco os seus usuários;

d. queimar, inclusive em quintais ou terrenos baldios, lixo ou qualquer em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

e. aterrinar vias públicas, cisternas ou fossas com lixo, material velho ou quaisquer outros detritos;

f. conduzir pelo Município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as precauções devidas e com autorização médica.

g. lançar nas praças, vias, corredores, valas e sarjetas, animais mortos ou quaisquer outros corpos sujeitos a putrefação.

X PARAGRAFO ÚNICO - O proprietário deverá canalizar as águas, servidas diretamente à fossa absorvente em seu próprio terreno.

Art. 11 - A instalação de depósitos de estrume ou de grande quantidade de matéria orgânica animal ou vegetal, não beneficiados, só será permitida fora dos limites do perímetro urbano,

ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Continua...

Fls. 3

CAPITULO IV

Higiene das Habitações

Seção Única

Art. 12 Os usuários das habitações são obrigados a conservar em estado de asseio as suas habitações, sejam de alvenaria ou rusticas,

Art. 13 As providências para o escoamento de águas estagnadas (drenagens necessárias e aterros) é de incompetência de quem detenha a posse do imóvel.

Art. 14 Todo habitante será obrigado a colocar na frente da porta da rua, portão ou local de fácil acesso, o lixo de cada dia, em recipientes fechados, a fim de ser removido.

Art. 15 O lixo proveniente da coleta será conduzido para local o mais distante possível, fora do perímetro urbano, ou incinerado em local conveniente, salvo outra deliberação da municipalidade, quanto ao aproveitamento do lixo.

CAPITULO V

Da Higiene da Alimentação

Seção Única

Art. 16 A produção, distribuição, a circulação e a venda de gêneros alimentícios em geral, serão fiscalizados pela municipalidade em colaboração com o Governo do Estado.

Art. 17 Os gêneros alimentícios considerados deteriorados e nocivos à saúde, serão apreendidos por funcionários especializados, encarregados da fiscalização prevista no artigo anterior.

Art. 18 Os gêneros alimentícios de fácil deterioração devem ser conservados em camaras frigoríficas ou similares.

Art. 19 As quantidades depósitos de frutas deverão ser instaladas em compartimento próprios, não podendo servir de dormitório ou alojamento.

Art. 20 - Todo estabelecimento que fabrique ou comercialize bebidas e gêneros alimentícios deverá conservar em perfeito asseio seus compartimentos, instalações, utensílios, vasilhames e balcões.

PARÁGRAFO ÚNICO - os gêneros alimentícios devem ser protegidos contra poeira e insetos.

Art. 21 os vendedores ambulantes não poderão por a venda seus produtos alimentícios em locais que a critério da Prefeitura, sejam inadequados do ponto de vista sanitário,

ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Fls. 04.

CONTINUA...

Art. 22 A carne de gado de qualquer natureza, só pode ser oferecida ao consumo público se abatida sob licença e fiscalização da autoridade competente.

CAPITULO VI

Da Higiene dos locais de Abastecimento

Seção I

Generalidades

Art. 23 Para efeitos desse Código, serão considerados locais de abastecimento as edificações destinadas à venda ou estocagem de gêneros alimentícios.

Seção II

Mercados e Feiras Livres

Art. 24º O horário de funcionamento do Mercado e das feiras Livres será estabelecido pela Administração Municipal.

Art. 25º O locatário será responsável por qualquer dano que fizer ou ocasionar em qualquer parte da área destinada ao Mercado ou Feira Livre.

Art. 26º É vedada a execução de qualquer mudança, obras, acrescimos ou modificações dos compartimentos e bancas, sem prévia licença da Municipalidade.

Art. 27º As instalações dos compartimentos serão executadas pelos locatários e pertencerão aos mesmos.

Art. 28º É proibido permitir nas dependências destinadas ao Mercado ou Feiras Livres sem prévia autorização da administração.

Art. 29º Os pesos e medidas utilizadas pelos vendedores deverão ser anualmente aferidos na ocasião de licenciamento, de acordo com as leis em vigor.

Art. 30º É vedado nas dependências do Mercado, a venda de gêneros fora dos locais que lhes forem destinados, bem como a permanência de vendedores ambulantes, fora da área destinada ao mercado ou feira Livre.

PARAGRAFO ÚNICO - a permanência dos vendedores ambulantes é dar-se-a desde que satisfaçam às seguintes condições:

a. obedecem as mesmas condições de higiene dos estabelecimentos fixos.

b. tenham equipamento apropriado para depositar seus artigos não podendo estes, de modo algum ficarem direto com o piso.

ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Continua...

Fls. 05

c. disponham seus produtos de maneira a não obstruir a circulação no Mercado ou feira Livre.

Art. 31º Todas as dependências do Mercado, as mesas, estante vasilhames e os utensílios que sirvam para depósito ou manipulação de gêneros alimentícios, deverão ser mantidos em rigorosas condições de asseio.

PARAGRAFO ÚNICO - o lixo resultante da limpeza das dependências do Mercado, deverá ser depositado na hora e local determinado pela Administração.

Art. 32º Os frutos ou os gêneros alimentícios a serem consumidos crus, deverão ser protegidos de insetos, animais e poeira.

Art. 33º Os locatários do Mercado são obrigados a conservar também, com o máximo de asseio os compartimentos, bancas e pisos.

Art. 34º No interior da área do Mercado ou Feira Livre, é vedado:

a. perturbar ou impedir o livre transito de pessoas ou mercadotias;

b. lançar cascas de frutas, papel ou qualquer espécie de lixo nas ruas ou corredores do Mercado e suas imediações.

c. amarrar animais ou estacionar veículos na porta, ou locais de acesso do Mercado.

Art. 35º As diversas de gêneros deverão ser colocados em seções distintas e as mercadorias úmidas não deverão ser contidas em recipientes de cobre, chumbo ou de material permeável.

Art. 36º Os gêneros alimentícios impróprios para o consumo alimentar expostos à venda ou depositados nos mercados, serão apreendidos e inutilizados pela Prefeitura;

Art. 37º São considerados impróprios para consumo alimentar

a. gêneros deteriorados;

b. frutas não sazonadas ou deterioradas;

c. massas ou doces confeccionados com substâncias nocivas;

d. mercadorias que por qualquer motivo possam prejudicar os consumidores;

e. carne proveniente de abatedouros não licenciados.

Art. 38º além dos dispositivos gerais dessa seção, os locatários deverão observar os dispositivos previstos na seção de higiene da alimentação.

Art. 39º Os Mercados e as Feiras Livres deverão satisfazer as seguintes exigências:

a. portas, janelas e outras aberturas em número e dimensões suficientes, sendo as suas superfícies totais, nuncas

Continua..

Fls. 06

- inferior a 1/3 ( um terço) da área do piso, de forma a permitir a ventilação e insolação;
- b. os gêneros alimentícios ( peixes, carnes e laticínios frescos), de fácil deterioração, devem ser guardados em câmaras frigoríficas ou similares
  - c. ter torneiras e pias com água corrente;
  - d. equipamentos sanitários em número de um para cada 100,2 (cem metros quadrados) de área construída;
  - e. nos mercados deverá haver rede interna encanada para escoamento de águas residuais e de lavagem, prevendo-se no mínimo um ralo para cada unidade em que se subdividir o mercado;
  - f. os mercados devem possuir piso impermeável com declividade que facilite escoamento.

## Seção II

### Bares, Restaurantes, Mercearias, hoteis

Art. 40º nos hoteis, restaurantes, bares, botequins e estabelecimentos congêneres, será observado o seguinte:

- a. a lavagem da louça e talheres deverá ser feita com água corrente;
- b. os guardanapos deverão ser de uso individual e quando servidos, serão guardados em recipientes fechados até a sua remoção para lavagem;
- c. as xícaras, pratos, as colheres, os copos e demais vasilhames não deverão ficar expostos a poeira e insetos;
- d. a conservação de gêneros alimentícios da fácil deterioração devem se dar em câmara frigorífica ou similar.

Art. 41º É vedado às pessoas afetadas por molestias contagiosas, venderem gêneros alimentícios ou manufaturá-los para venda.

Art. 42º Nos estabelecimentos de que trata a presente seção, as copas, cozinhas e dispensas deverão ter pisos as paredes revestidos de material liso, impermeável e resistentes a frequentes lavagens.

§ 1º Esses compartimentos não poderão ter comunicações direta com compartimentos sanitários ou de habitações de qualquer natureza.

§ 2º As janelas das copas e cozinhas deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que impeçam de insetos.

Art. 43º Os estabelecimentos de que trata a presente seção deverão ter compartimentos sanitários.

§ 1º Além dessas instalações, serão exigidos nos restaurantes, compartimentos sanitários independentes para uso dos empregados.

ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Continua...

Fls. 07

§ 2º Esses estabelecimentos deverão estar ligados à rede de abastecimento de água ou comprovar o grau de salubridade da água que empregarem.

CAPITULO VII

Locais de atendimento Hospitalar

Seção Única

Art. 44º Os hospitais de qualquer especie além dos dispositivos que lhes forem aplicaveis são obrigados a:

a. manter lavanderia com água corrente, água quente e instalação para desinfecções (estes equipamentos deverão ser instalados em edificações compatíveis com esse uso e deverão ser aprovados por órgão sanitário competente;

b. manter deposito apropriado e fechado para estocagem de roupa servida;

c. manter sistema para coleta do lixo hospitalar que oferece condição de higiene e assepsia. O lixo hospitalar deverá ser incinerado ou recolhido e enterrado em local distante da cidade, para evitar possíveis contaminação;

d. manter para a cozinha, no mínimo 3 comedores destinados respectivamente a deposito de generos, preparo de comida e sua distribuição lavagem e esterilização de louças, talheres e demais utensílios;

e. impermeabilizar as paredes dos quartos, corredores e banheiros até altura de 2.00(dois) metros;

f. nunca fazer a seco a limpeza, quando feita por meio de varredura;

g. possuir um reservatório para água, com capacidade mínima de 300 l por leito.

h. manter lavatório em quartos de doentes que não tenham compartimento sanitário privativo;

i. manter um quarto destinado exclusivamente para isolamento de doente ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

j. impermeabilizar as paredes e pisos destinados às cozinhas e salas de operações.

CAPITULO VIII

Locais de Reunião e Diversões Públicas

Seção Única

Art. 45º Para efeitos deste Código, consideram-se locais de reuniões, aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas, tais como: cinemas, teatros auditórios, salas de conferências, salões de esportes, saíões de baile e outros locais congêneres.

ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Continua...

Fls, 08

Art. 46º A realização de qualquer espetáculo ou divertimento de que provenha lucro ou interesse, só poderá se realizar com a devi da autorização da municipalidade

PARAGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamen to do local de diversão deverá ser instruído com prova de terem sido sa tisfeitas as regras relativas à segurança e a higiene das instalações (permanentes ou temporárias) e precedido de vistoria fiscal.

Art. 47º Os locais de diversões deverão observar as seguintes disposições:

a. higienização conveniente de todas as salas ou dependências;  
b. nos casos de diversão diária, os pisos deverão sofrer lim peza por método que retire o mais completamente possível a poeira, sem agitar, devendo ser lavados pelo menos semanal mente, quando os pisos forem laváveis.

c. as abertura para o exterior deverão ser mantidas desimpedi das de modo que durante o espetáculo, a qualquer momento, possam abrirse completamente.

d. as aberturas devem ser amplas, sendo possível um escoamento facil da população, em casos de emergência

e. conservação e manutenção do sistema de ventilação e renova ção de ar.

f. compartimentos sanitários destinados ao público deverão ser separados para uso de um e outro sexo.

Art. 48º Os estabelecimentos de diversão que mantiverem ses sões consecutivas, deverão manter intervalos entre elas para renovação/ de ar.

Art. 49º Os estabelecimentos de diversão citados no artigo anterior deverão possuir renovação mecânica do ar.

Art. 50º Nenhum teatro, circo ou cinema transitório, ou qualquer armação temporária, poderá se instalar na cidade sem a autorização da mu nicipalidade que também fará a escolha de sua localização.

Art. 51º Os círcos de pano, parques de diversões, cinemas e instalações congêneres, deverão obedecer às seguintes condições:

a. estarem afastados de qualquer edificação, no minimo de 5 (cinco metros);

b. terem compartimento sanitário independente para cada sexo na proporção de uma bacia sifonada e um mictório para cada 200(duzentos) fra quentadores;

c. na construção dessas instalações sanitárias será permitido o emprego de madeira e de outras materiais adequados, devendo o piso e pare des receberem revestimentos liso e impermeavel.

ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Continua...

Fls. 09

Art. 52º A Municipalidade permitirá a armação dessas instalações temporárias, mediante antecipado depósito em dinheiro correspondente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região, que será restituído se não houver necessidades de limpeza ou reparos no logradouro e recuperação de sanitários.

PARAGRAFO 1º Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois de desmontada as instalações, sem que tenham sido feitos os reparos e limpezas necessárias, o interessado perderá o direito ao depósito e os serviços serão efetuados por pessoal da administração municipal.

§ 2º Os gastos decorrentes da construção ou recuperação de sanitários serão subtraídos do depósito mencionado no "caput" deste artigo.

#### CAPITULO IX

##### Mataouro Municipal Seção Única

Art. 53º O mataouro destina-se exclusivamente ao abate de gado de qualquer espécie ao suprimento de carne, ao consumo público.

Art. 54º Dentro do perímetro urbano e fora do mataouro é expressamente proibido abater gado bovino, suíno caprino e ovino, para consumo público.

Art. 55º Fora do perímetro urbano só será permitida a matança periódica de gado bovino para consumo público da parte rural, mediante requerimento e licença da Prefeitura, pagando os interessados adiantadamente e além da licença, as tarifas correspondentes às reses que pretendem abater.

PARAGRAFO ÚNICO Toda vez que houver abate no município, para consumo público, o responsável está sujeito ao pagamento da tarifa do mataouro, segundo a tabela em vigor.

ART. 56º OS mataouros os locais de abates deverão ter:  
a - piso de todo recinto revestido com revestido com inclinação para o escoamento dos líquidos residuais.  
b - canalização ampla para coleta de águas residuais com ligação sifonada para a rede de esgoto, tendo que nas zonas não esgotadas as ligações para depósitos, peças em cisternas deverão ser de tipo apoiado pela unidade sanitárias;  
c. torneiras com água abundante para lavagem dos locais;  
d - currais, cerreiros e demais instalações para estadia dos

ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Continua...

Fls. 10

- e. locais próprios para isolamento de animais doentes
- f. aparelhos, utensílios, instrumentos de trabalhos, de ferro galvanizado ou de material de fácil esterilização, desinfecção ou asseio;
- g. carros aprovados pelas unidades sanitárias para o transporte de animais, carcaças ou vísceras condenadas;
- h. locais para incineração das carcaças e vísceras condenadas

PARAGRAFO ÚNICO - A licença será expedida mediante comprovação do preenchimento dos requisitos enunciados neste artigo, através fiscalização do órgão competente da Prefeitura.

CAPITULO X

Cemitérios

Seção Única

Art. 57 Só serão permitidos sepultamentos nos cemitérios municipais, de acordo com as disposições legais em vigor, sob pena de multa de 02 (dois) SMR ao infrator, além das penas civis e criminais em que possa incorrer

Art. 58 As exumações serão permitidas somente nos prazos da lei, mediante despacho do Prefeito e do parecer médico municipal

PARAGRAFO ÚNICO As despesas da exumação e translado dos despojos correrão por conta do requerimento do requerente.

Art. 59 Os cemitérios devem ser abertos e franqueados ao público das 6:00 (seis) horas às 18:00 (dezoito) horas.

Art. 60 Cabe à municipalidade manter em boa conservação e limpeza as ruas, quadras e demais benfeitorias dos cemitérios.

Art. 61 Salvo caso de força maior, todas as inhumações serão feitas das 6:00 (seis) horas às 18:00 (dezoito) horas.

Art. 62 Antes de se proceder à inhumação, deverá ser exigido ao administrador ou responsável, o certificado de registro de óbito e pagar a sepultura de acordo com a tabela em vigor.

Art. 63 Os cadáveres de indegentes serão sepultados gratuitamente.

Art. 64 Não será permitido o sepultamento de dois ou mais cadáveres simultaneamente na mesma sepultura.

Art. 65 Nas sepulturas será permitida a plantação de flores e pequenos arbustos e proibida a plantação de árvores.

PARAGRAFO ÚNICO - Essa plantação poderá ser feita de maneira que não prejudique as sepulturas vizinhas ou embarace o transite.

ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Continua...

,FLs. 11

Art. 66º Todos os concessionários são obrigados a conservar a sepultura, túmulos, jazigo no mais completo estado de limpeza e higiene, procedendo aos consertos, sempre que forem necessários.

Art. 67º É proibido sob pena de multa, além das penas civis e criminais em que possa incorrer os infratores:

§ 1º Retirar cadáveres ou ossos do cemitério, salvo com autorização competente;

§ 2º Violar e conspurcar sepulturas.

§ 3º Danificar de qualquer modo os mausoleus, inscrições e emblemas funerários;

§ 4º Cortar, danificar as palnatações.

Art. 68º Quando houver arborização no cemitério, as espécies vegetais escolhidas deverão ter raízes que não danifiquem as sepulturas próximas.

Art. 69º As dimensões das sepulturas deverão ser de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade máxima, 0,80m (oitenta centímetros) de largura, 2,00m (dois metros) de comprimento no mínimo para adultos e 1,50m (um metro e meio) compr. para criança.

#### CAPITULO XI

##### Jardins e Praças Ajardinadas Seção Única

Art. 70º Os jardins e praças ajardinadas serão destinadas ao lazer da população, sendo mantidos e custados pelos cofres da municipalidade.

Art. 71º Nos jardins e praças é vedado:

1. escrever, pintar, riscar ou de qualquer modo danificar os bancos e demais equipamentos neles existentes;
2. colher flores, pisar sobre os canteiros ou qualquer forma prejudicar ou danificar a arborização;
3. jogar qualquer detrito nos caminhos ou canteiros.

Art. 72º Os infratores das disposições acima serão multados em 10% do salário mínimo a juízo do Prefeito.

#### CAPITULO XII

##### Transito Público Seção Única

Art. 73º É vedado embaraçar ou impedir o livre transito de pedestre ou veículos nas vias públicas, exceção feita a realização de obras públicas ou no caso de exigência policial.

ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Continua...

Fls. 12

Art. 74º É vedado a obstrução da via por materiais de qualquer natureza.

PARAGUAFÓ ÚNICO - Em caso de carga e descarga para as habitações ou estabelecimentos comerciais, haverá uma tolerância de permanência na via (a ser estipulada pela municipalidade), sem que haja prejuízo ao tráfego.

Art. 75º Ninguem poderá fazer obras, depositar materiais ou levantar andaimes na via pública sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º Una vez concedida a licença, o indivíduo procurará não impedir o trânsito e evitar qualquer perigo aos transeuntes.

§ 2º Aquele que depositar materiais ou levantar andaimes na via pública sem autorização da administração pública está sujeito a multa.

Art. 76 É vedado atirar detritos que impeçam ou dificultem o trânsito, bem como danificar os sinais de advertência de tráfego.

Art. 77 É vedado passar com tropas e boiadas pelas ruas sem autorização da autoridade competente.

Art. 78 Os habitantes da cidade não poderão colocar nas janelas e escadas, que dêem para a rua, objeto que possa causar danos à via pública ou risco de seus usuários.

Art. 79 Será permitido a colocação de cadeiras e mesas sobre passeios, desde que não obstruam o livre trânsito.

Art. 80 É proibido o tráfego e estacionamento de veículos no passeio público.

Art. 81 A inspeção e fiscalização de veículos que transitam habitualmente pela cidade, povoações e estradas públicas, compete à Prefeitura Municipal, por si ou por intermédio do Inspetor de Veículos, fiscais e demais agentes.

Art. 82 Todos os veículos quer de condução de pessoas, quer de cargas, devem oferecer condições de inteira segurança.

Art. 83 Os veículos de condução coletiva deverão ser lavados diariamente e conservados comextrême asseio.

Art. 84 O somímetro urbano é proibido o transito de veículos que produzam ruidos, gases e vapores incomodos, que pertubem de alguma maneira a população e animais.

Art. 85 É obrigação dos condutores de veículos, à tração animal:

- a. conduzir os animais sem maltrato;
- b. terem os arreios em bom estado de conservação que ofereçam segurança;
- c. não trabalharem com animais doentes ou maltratados;

- d. adotarem travas em todos os veículos;
- e. manter suas carroças no mais perfeito aseio.

### CAPITULO XIII

#### Abertura e Conservação de Estradas Municipais Seção Única

Art. 86 Para efeito deste Código, consideram-se estradas municipais as que sirvam a duas ou mais propriedades agrícolas, de propriedade diversas, ligando-as direta ou indiretamente à sede do município desde que essas estradas estejam franqueadas ao público, sem restrição alguma ao livre tráfego

Art. 87 A ninguém é lícito fechar, mudar e estreitar estradas municipais ou caminhos vicinais, sem licença da municipalidade. A licença somente será concedida, havendo reconhecida conveniência no fechamento de atis vias, observando os preceitos da legislação em vigor.

Art. 88 A abertura de novas estradas, bem como a mudança de traçado de antigas estradas só se verificaram por decretos legislativos da municipalidade, não devendo ser levado em conta conveniências particulares,

Art. 89 Ninguem poderá causar danos às estradas de rodagem, nem comprometer a sua segurança ou qualidade.

Art. 90 É proibido danificar ou deslocar os marcos das estradas e caminhos.

Art. 91 Nenhuma construção ou cerca poderá ser feita a uma distância inferior a 10m (dez metros) do eixo da estrada.

Art. 92 As estradas municipais terão a largura mínima no leito carroçável de 9 m (nove metros).

Art. 93 Os caminhos vicinais terão um leito carroçável mínimo de 7m (sete metro).

Art. 94 O poder executivo valará para os proprietários limitrofes às estradas públicas e caminhos vicinais não usurparem terrenos, não estreitem, não os mudem e de qualquer modo não obstruam o trânsito.

Art. 95 As cercas de arame farpado ou outras semelhantes deverão ser afastadas 10m (dez metros) do eixo do leito carroçável.

Art. 96 Todo aquele que transportar paus de arrasto pelas estradas ou caminhos, é obrigado a reparar os estragos causados.

### CAPITULO XIV

#### Das Roçadas, Fechos e Outras Medidas Seção Única

Art. 97 É proibido queimar roçadas, sem que se adote medi-

ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Continua...

Fls. 14

das preventivas em redor dos terrenos reçados e sem que tenham sido participado pelo responsável, até à véspera da queima, aos vizinhos limitrofes.

Art. 98 O animal do gênero equino, muar, bávino, suino, caprino e ovino, que for deixado sem fechos de Lei, em pastos ou locais que fiquem em terras lavradas a adentrar nas plantações de alguém, será apreendido até o pagamento da multa, despesas e resarcimento dos danos que tenha causado.

§ 1º Se nenhuma providência for tomada pelo infrator, os animais serão levados à leilão pela municipalidade.

§ 2º A renda obtida será destinada ao pagamento dos prejuízos.

Art. 99 São considerados fechos de lei:

a. valos de 2,50 (dois metros e meio) de boca e 2,20 (dois metros e vinte) de profundidade;

b. as cercas de pau a pique de 2m (dois metros) de altura;

c. as cercas de achas deitadas ou trincheiras de 1,60 (um e sessenta) de profundidade;

d. as cercas de arame com fios, 1m e 60m de altura.

## CAPITULO XV

Penalidades

Seção Única

Art. 100 A infração aos dispositivos desse código ficam sujeitos a:

I. advertência

II. multa

III. cassação de licença ou interdição

Art. 101 Ao ser constatada uma infração aos dispositivos deste código, inicialmente será feita uma autuação de advertência ao infrator.

PARAGRAFO ÚNICO Constitui infração toda ação ou omissão contraria às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções, atos baixados pela administração municipal

Art. 102 A multa será aplicada ao infrator em caso de reincidência ou não atendimento da advertência.

Art. 103 O valor das multas por infração a qualquer dispositivos deverá ser estipulada pela municipalidade em percentuais do salário mínimo vigente da região.

ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Continua...

Fls. 15

Art. 104 As multas terão caráter progressivo e coerente com os prejuízos provocados pela infração cometida.

PARAGRAFO ÚNICO Será dado maior rigor a partir das multas referentes à infração cometidas em prejuízo da coletividade.

Art. 105 O auto da infração será lavrado em 2 (duas) vias, assinadas pelo autuante e autuado, sendo uma entregue a esse.

§ 1º Se o autuado recusar-se a assinar o auto de infração, o autuante anotará o fato e em qualquer caso o intimará a apresentar defesa escrita no prazo de 3 (três) dias, findo o qual o processo será encaminhado à decisão do Diretor do Departamento responsável.

§ 2º O auto só terá validade nos casos de recusa da assinatura do infrator, desde que anotada e subscrita por uma ou mais testemunhas.

Art. 106 O auto da infração conterá

- a. nome e residência do infrator
- b. local, dia e hora em que se deu a infração e em que ela foi constada pela fiscalização
- c. fato ou ato que constitui a infração
- d. nome, assinatura e residência das testemunhas quando for o caso.
- e. penalidades cabíveis

Art. 107 O auto da infração quando o infrator não for encontrado, a fim de ser entregue a 2a. via será afixado em local apropriado, correndo a partir da data de publicação, o prazo de 3 (três) dias para apresentação da defesa escrita pelo infrator.

Art. 108 Presume-se verdadeiro, até prova em contrário, o auto da infração regularmente lavrado.

Art. 109 Imposta a multa, à infrator terá o prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma, para efeitos de recursos.

PARAGRAFO ÚNICO Da decisão proferida, o autuado será notificado pessoalmente pela fiscalização.

Art. 110 O não pagamento da multa no prazo ou em 3 (três) dias, após o julgamento do recurso, sujeita o infrator a cobrança da mesma em executivo fiscal.

Art. 111 Fica entendido que o pagamento de despesas e multas por ocasião de qualquer infração, não exime das penas criminais em que o infrator tiver incorrido e nem o isenta da responsabilidade civil pelo dano causado.

ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Continua...

Fls.16

Art. 112 Os fiscais municipais, verificada a infração, não  
deverão intimar qualquer pessoa para testemunhar e assinar o ato da  
infração em caso de recusa, a municipalidade poderá estipular um valor  
para a multá-la

Art. 113 No caso de estabelecimento licenciados, a desobediencia aos dispositivos desse código poderá provocar a interdição e  
até mesmo a cassação de licença.

PARAGRAFO ÚNICO A interdição e cassação se dará quando  
houver persistência da infração:

Art. 114 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação  
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguaína, em 24 de  
março de 1.977.

CESAR FRANKLIN DE CARVALHO AIRES  
= PRESIDENTE =